



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057062-85.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
AGRAVADO: LUIZ CARLOS JOSÉ NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão constante do *index* 265432117, integrada no *index* 299741961, do processo originário nº 0802492-64.2025.8.19.0061, proferida pelo r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível da Comarca de Teresópolis, que deferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“I — RELATÓRIO BREVE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e reparação por danos morais proposta por [...] em face de NET SERVIÇOS INTERNET & COMÉRCIO LTDA (Claro Residencial), FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Meta Platforms) e MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

Conforme petição inicial (id. 178921095), o autor, advogado regularmente inscrito na OAB/RJ, portador de deficiência decorrente de transtorno do espectro autista – TEA, alega que utiliza o e-mail Outlook, bem como as plataformas Instagram, Facebook, LinkedIn e WhatsApp, como instrumentos essenciais para o exercício profissional, captação de clientes e divulgação de serviços jurídicos.

Sustenta que, em 16/03/2024, sua conta de e-mail Outlook foi invadida por hackers, que exigiram pagamento para devolução do acesso. Afirma que, a partir da invasão, os criminosos alteraram senhas e ativaram autenticação em dois fatores (2FA),

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n. 0075068-77.2025.8.19.0000 (D)
01.09.2026



assumindo controle das contas vinculadas, notadamente LinkedIn, permanecendo este inacessível.

Relata que, apesar de tentativas administrativas junto às plataformas rés, inclusive envio de documentos pessoais para verificação de identidade, não obteve solução eficaz. Informa ter registrado boletins de ocorrência nº 110-02135/2025 e 110-02153/2025, bem como reclamações junto ao consumidor.gov.br (protocolo nº 2025.03/00010672399) e à ANATEL (protocolo nº 202503172555062), sem resolução do problema.

Alega, ainda, que houve indevida alteração de dados junto à Claro Residencial, com troca do endereço de instalação do serviço de internet, o que atribui à falha de segurança decorrente do acesso indevido ao e-mail.

Sustenta a existência de falha na prestação dos serviços pelas rés, invocando o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 46) e o Marco Civil da Internet (art. 7º), defendendo a responsabilidade solidária das demandadas.

Pede, em sede de tutela de urgência, a imediata restauração de acesso às contas profissionais, especialmente ao LinkedIn e ao e-mail Outlook, com reestabelecimento dos dados originais e mecanismos seguros de autenticação, bem como que as rés adotem providências técnicas para impedir novos acessos indevidos. Requer, ainda, prioridade de tramitação, gratuidade de justiça e, ao final, indenização por danos morais.

Com a inicial, juntou documentos pessoais, laudo médico comprovando TEA (id. 178921097), comprovantes de residência e hipossuficiência (ids. 178921099 e 178921100), extrato CNIS (id. 178923701), registros de ocorrência, protocolos administrativos e capturas de tela demonstrando a invasão e tentativas de recuperação (ids. 178923703 e seguintes).

Posteriormente, o autor requereu aditamento à inicial para inclusão de seção de provas e especificação do valor da causa, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC (id. 178926747).

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia, em sede de cognição sumária, cinge-se à

verificação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência consistente na determinação de restabelecimento de acesso às contas digitais do autor e adoção de medidas técnicas de segurança.

A tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente evidenciada pela documentação acostada com a inicial (id. 178921095 e anexos), notadamente: (i) laudo médico que comprova a condição de pessoa com deficiência (id. 178921097); (ii) registros de ocorrência policial; (iii) protocolos administrativos perante órgãos de defesa do consumidor; e (iv) capturas de tela demonstrando invasão e bloqueio de acesso às contas.

A narrativa revela plausibilidade jurídica quanto à ocorrência de falha na prestação do serviço, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No tocante à segurança de dados, o art. 46 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) impõe aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados. Igualmente, o art. 7º do Marco Civil da Internet assegura ao usuário a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas e a manutenção da integridade e segurança de seus dados.

Ainda que a apuração definitiva da responsabilidade demande dilação probatória, em sede liminar é suficiente a constatação de indícios relevantes de vulnerabilidade do sistema e de ausência de solução administrativa eficaz.

O perigo de dano também se encontra caracterizado. O autor demonstrou que utiliza as plataformas digitais como principal meio de captação profissional. A manutenção do bloqueio, sobretudo do LinkedIn, compromete diretamente sua atividade econômica e agrava o abalo emocional relatado, especialmente considerando sua condição de pessoa com deficiência, a quem a ordem jurídica assegura proteção prioritária (art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2016).

A demora na prestação jurisdicional pode consolidar prejuízo profissional e reputacional de difícil reparação.

No que concerne à reversibilidade da medida, a determinação de restabelecimento de acesso e adoção de mecanismos de verificação não implica irreversibilidade, podendo ser revista após contraditório.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se o deferimento da tutela provisória.

Quanto ao pedido de aditamento da inicial (id. 178926747), verifica-se que foi formulado antes da citação das rés, não havendo prejuízo processual, sendo admissível nos termos do art. 329, I, do CPC.

III — DECISÃO.

1. Defiro a tutela provisória de urgência para determinar que as rés MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, promovam:

- a) a adoção de providências técnicas necessárias para restabelecimento do acesso do autor às contas vinculadas ao e-mail indicado na inicial;
- b) a revisão dos mecanismos de autenticação vinculados às contas do autor, com redefinição segura de credenciais e 2FA sob controle exclusivo do demandante;
- c) a apresentação de relatório técnico simplificado informando as medidas adotadas.

2. No mesmo prazo, deverá a ré NET SERVIÇOS INTERNET & COMÉRCIO LTDA. apresentar esclarecimentos acerca da alteração do endereço de instalação do serviço, restabelecendo, se necessário, os dados originais vinculados ao contrato do autor.

3. Fixo multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo de ulterior revisão.

4. Defiro o pedido de aditamento da inicial, conforme requerido no id. 178926747, anotando-se na D.R.A.

5. Proceda a serventia com a anotação da gratuidade de justiça concedida ao autor, em sede recursal.

6. Decorrido o prazo de recurso, oportunamente retornem os autos conclusos para o saneamento do processo ou o seu julgamento antecipado, se for o caso.

Intimem-se.”

Inconformada, a Ré interpôs o presente recurso, requerendo atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

No mérito, postulou a) o reconhecimento da justa causa para o não cumprimento da obrigação nos termos fixados, condicionando-se eventual cumprimento à prévia indicação, pelo Agravado, de e-mail seguro; b) o afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução e limitação; c) o reconhecimento de que não possui obrigação legal de armazenar ou fornecer dados além dos registros de acesso previstos no Marco Civil da Internet.

Para tanto, sustentou, em síntese, que o restabelecimento de acesso à conta dependeria de providência prévia do Agravado, consistente na indicação de e-mail válido e seguro, nunca vinculado a contas do Facebook ou Instagram, sem o que se tornaria inviável o cumprimento da obrigação, razão pela qual seria incabível a incidência de astreintes antes da adoção dessa providência.

Alegou, ainda, que a obrigação imposta quanto à revisão dos mecanismos de autenticação, redefinição de credenciais e apresentação de relatório técnico simplificado extrapolaria os deveres legalmente atribuídos aos provedores de aplicação de internet, os quais, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.965/2014, estariam adstritos ao armazenamento

e fornecimento apenas de registros de acesso a aplicações de internet, de modo que seria indevida a imposição de obrigação de armazenar ou fornecer dados extravagantes.

Defendeu, também, a incompatibilidade da multa cominatória com obrigação que reputa inexecutável, invocando o artigo 537, § 1º, II, do CPC.

É o relatório.

Indefere-se o requerimento de efeito suspensivo, por não se vislumbrar o preenchimento dos respectivos requisitos, neste momento processual, nos moldes do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Autor, ora Agravado, para se manifestar sobre o recurso interposto, no prazo legal.

Por fim, voltem conclusos. (D)

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator